



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS N^{os} 43 e 44/2024-CD-RECURSO

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI e RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., respectivamente**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8^a ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2024 -
VELOPARK (RS)**

ACÓRDÃO

- 1. RECURSOS MANEJADOS CONTRA PENALIDADES DE
DESCCLASSIFICAÇÃO DOS PILOTOS E MULTA PARA AS EQUIPES,
DECORRENTES DE RESULTADO DE PERÍCIA REALIZADA PELO
FABRICANTE DOS PNEUS.**
- 2. REJEIÇÃO DO INGRESSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS EM
RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE.**
- 3. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS APÓS A
HOMOLOGAÇÃO DA PASTA DA PROVA. FATO SUPERVENIENTE
QUE PERMITE A PROLAÇÃO DE DECISÃO POSTERIORMENTE À
HOMOLOGAÇÃO DA PASTA DA PROVA. CIÊNCIA DOS
RECORRENTES DE QUE OS PNEUS SERIAM ANALISADOS PARA
POSTERIOR TOMADA DE DECISÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.**
- 4. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES EM RAZÃO DA
PERÍCIA TER SIDO REALIZADA PELO FABRICANTE DO ITEM, QUE
TERIA INTERESSE NO DESFECHO DO PROCESSO. PREVISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

NORMATIVA QUE PREVÊ A ANÁLISE DO ITEM PELO SEU PRÓPRIO FABRICANTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

5. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA ACOMPANHAREM A PRODUÇÃO DA PROVA. FLAGRANTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEÇAS RETIDAS QUE IMPEDEM A REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES. ANULAÇÃO DAS PENALIDADES.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **MAIORIA DE VOTOS**, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e ANULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS**, nos termos do voto do Relator, vencida a Dr.^a DARLENE BELLO, que rejeitava todas as preliminares e, no mérito, negava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS N°s 43 e 44/2024-CD-RECURSO

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI e RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., respectivamente**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2024 -
VELOPARK (RS)**

RELATÓRIO

1. Cuidam-se de Recursos interpostos pelas equipes **Crown Racing** e **Race Team** em favor dos pilotos **Felipe Rodrigues Baptista, carro #121, Enzo Weisheimer Elias, carro #28** e **Felipe Massa, carro #121** e **Rafael Hideo Suzuki, carro #8**, que se insurgem contra as decisões proferida pelos Comissários Desportivos – Decisões n.º 09, 10, 11 e 12, respectivamente.

2. As decisões foram assim lançadas, todas de igual teor:

Decisão n.º 9: Felipe Rodrigues Baptista, carro #121

Decisão n.º 10: Enzo Weisheimer Elias, carro #28;

Decisão n.º 11: Rafael Hideo Suzuki, carro #8; e

Decisão n.º 12: Felipe Massa, carro #121.

Tendo em vista a retenção de pneus de chuva da equipe CROW RACING utilizados na etapa do Velopark (set/24) pelo carro #121, e o laudo de análise (anexo), encaminhado em 31/10/24 pela fabricante dos pneus - Hankook, que concluiu pela adulteração das propriedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

dos referidos pneus, este Conselho Técnico e Desportivo Nacional (CTDN), nos estritos termos de suas atribuições, relata e ao final decide:

Nome: Felipe Rodrigues Baptista - #121

Atividade: 8ª Etapa

Fato: 1. A fabricante Hankook, por meio do laudo, certificou as mudanças nas características dos pneus de chuva apreendidos, tais como dureza (“Hardness”); viscoelasticidade (“Viscoelastic”) e química (“Chemical composition”), o que conflita com o Regulamento Técnico da Categoria Stock Car Pro Series/2024 em seu artigo 15.5¹;

2. O laudo estabelece a menor dureza dos pneus apreendidos em correlação direta com o aumento de composição química neles identificadas, bem como alterações na viscoelasticidade em média 39,7% abaixo dos índices regulares.

3. Tais alterações são atribuídas diretamente a atuação da equipe CROW RACING, já que estavam na posse dos pneus de chuva que não requerem lacração, bem como decidiram empregar estes pneus no veículo do piloto Felipe Rodrigues Baptista - #121 na 8ª etapa do Velopark (set/24).

4. A utilização de pneus adulterados, com propriedades discrepantes dos pneus Hankook oficiais da categoria Stock Car, gerou comprovada vantagem ao carro da Equipe CROW RACING no curso do treino classificatório, possibilitando que ocupasse as primeiras posições do grid de largada. Trata-se de item de segurança, e o emprego destes pneus impôs significativo risco aos competidores, como ressaltado expressamente no laudo, inclusive determinando expressamente que não sejam utilizados em pistas devido ao comprometimento crítico da segurança.

¹ 15.5 Uso de aditivos em pneus Proibido o uso de qualquer tipo de substância que altere as características físicas, químicas e/ou mecânicas dos pneus. Proibido o uso de válvulas de controle de pressão de pneus. A critério dos Comissários quaisquer pneus novos, lacrados na etapa, poderão ser mantidos em parque fechado a qualquer momento do evento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

5. O artigo 15.5 do Regulamento Técnico da Categoria é expresso ao proibir a adoção de procedimentos que importem na alteração de características físicas, químicas e/ou mecânicas destes;

6. O Chefe da Equipe envolvida, CROW RACING, informou que o piloto não tinha conhecimento dos procedimentos adotados nos pneus.

Decisão: Sendo assim, diante dos fatos comprovados, o CTDN, de acordo com suas atribuições, Decide Desclassificar o Piloto Felipe Rodrigues Baptista - #121 da 8ª Etapa conforme descrito no artigo 133 VIII do CDA, por infração técnica cometida pela respectiva Equipe CROW RACING, ao utilizarem pneus de chuva comprovadamente adulterados em suas características físicas, químicas e mecânicas, tendo em vista ser corresponsável aos atos praticados por sua equipe conforme artigo 132.3² CDA. Também punir a equipe CROW RACING com o pagamento de multa pecuniária correspondente a 50 UPs, pelo emprego de pneus de chuva irregulares na 8ª etapa do Velopark (set/2024), assim como advertência escrita ao Sr. Willian Curvelo Lube, chefe da equipe envolvida, conforme descrito nos artigos 132, 132.1, IV³ e 133⁴ do CDA;

Obs: Não aplicação de multa ou anotação de pontos por desconhecimento dos pilotos dos atos praticados pelas respectivas equipes.

² **132.3** - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

³ **Art. 132** - Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a este Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:

(...)

IV - Todo procedimento fraudulento e desleal que venha prejudicar o caráter desportivo das competições, ou os interesses do esporte automobilístico.

⁴ **Art. 133** - Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Intimem-se os envolvidos desta decisão.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 132, 132.1IV, 132.3, 133, 133, VIII⁵.
Regulamento Técnico da Categoria – 'Art. 15.5'

3. As r. decisões foram proferidas com base no Relatório de Análise sobre a Manipulação de Pneus na Stock Car no Brasil, que restou assim traduzido:

Título **Relatório de Análise sobre a Manipulação de Pneus na Stock Car no Brasil** -----

1. Introdução

Para investigar a questão de manipulação de desempenho dos pneus W52 usados no Velopark em setembro, conduzimos uma análise em quatro pneus de teste (#28, #121, #8, #19) fornecidos pela associação, bem como em dois pneus de referência (#111, #91). A metodologia de teste envolveu análises físicas e químicas da banda de rodagem dos pneus. A análise física cobriu as propriedades do composto da banda de rodagem, como dureza e características viscoelásticas, enquanto a análise química examinou a composição química do composto.

2. Resultados

Através de vários métodos analíticos, obtivemos as seguintes descobertas significativas:

1) Dureza

A **Figura 1** mostra a dureza dos compostos da banda de rodagem sob condições específicas. Os pneus #111, #91, #28, #121, #8 e #19 apresentaram índices de dureza de 100,0, 99,1, 94,7, 91,2, 91,2 e 96,5,

⁵ **VIII** – Desclassificação;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

respectivamente, com os quatro pneus de teste (#28, #121, #8, #19) apresentando um índice de dureza médio 6,2% menor em comparação aos dois pneus de referência (#111, #91).

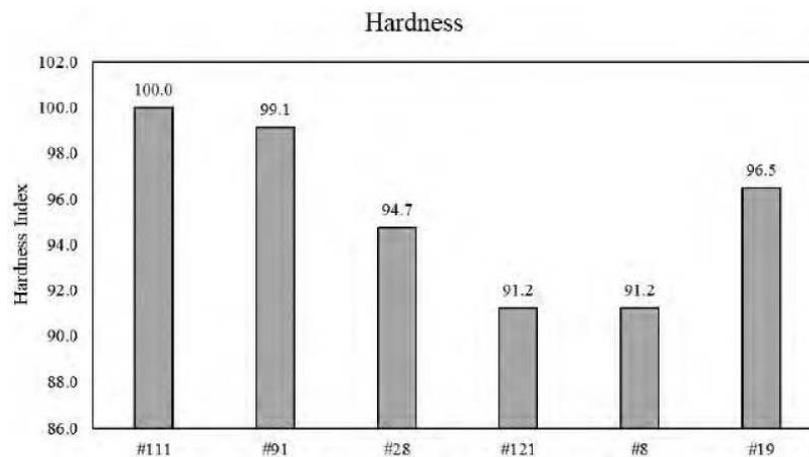


Figure 1. Hardness of tread compound

[Legenda] Dureza; Índice de Dureza; Figura 1. Dureza do composto da banda de rodagem

2) Propriedade viscoelástica

A **Figura 2** mostra o módulo de armazenamento do composto da banda de rodagem sob condições específicas. Os pneus #111, #91, #28, #121, #8 e #19 apresentaram índices de módulo de armazenamento de 100,0, 110,0, 70,6, 43,8, 69,8 e 66,4, respectivamente. Os quatro pneus de teste (#28, #121, #8, #19) apresentaram um índice de módulo de armazenamento 39,7% menor, em média, em comparação aos pneus de referência (#111, #91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

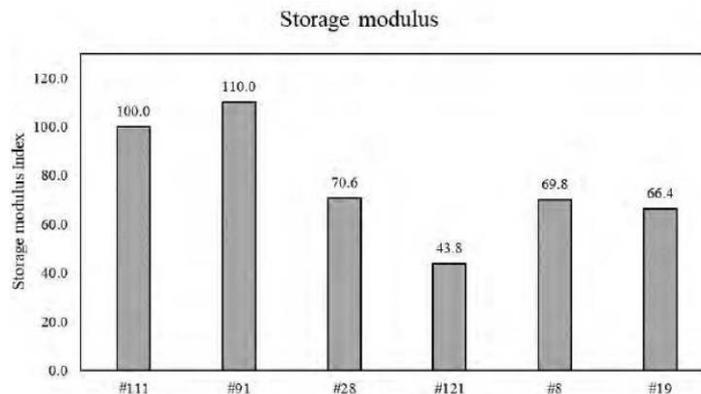


Figure 2. Storage modulus of tread compound

[Legenda] Módulo de armazenamento; Índice de módulo de armazenamento; Figura 2. Módulo de armazenamento do composto da banda de rodagem

3) Composição química

A **Figura 3** mostra o conteúdo de extração química dos compostos da banda de rodagem. Os pneus #111, #91, #28, #121, #8 e #19 apresentaram valores de teor de extração química de 100,0, 100,4, 101,9, 102,8, 102,6 e 101,1, respectivamente. Os quatro pneus de teste (#28, #121, #8, #19) apresentaram teor de extração química relativamente maior em comparação aos pneus de referência (#111, #91).

A **Figura 4** indica uma correlação entre dureza e teor de extração química, mostrando que a dureza diminui linearmente à medida que o teor de extração química aumenta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR

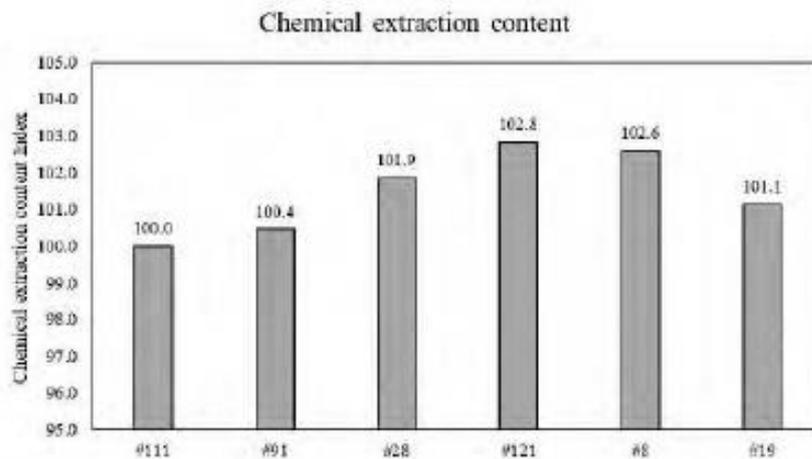
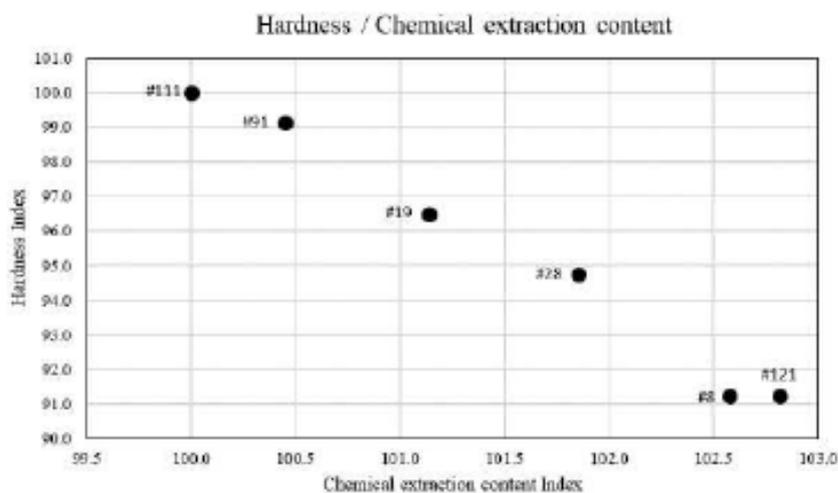


Figure 3. Chemical extraction content of tread compound

[Legenda] Conteúdo de extração química; Índice de conteúdo de extração química; Figura 3. Conteúdo de extração química do composto da banda de rodagem ---



[Legenda] Dureza / Teor de extração química; Índice de dureza; Índice de teor de extração química; Figura 4. Correlação entre dureza e teor de extração química -----

3. Conclusões

Em resumo, conduzimos uma análise física e química dos compostos da banda de rodagem de seis pneus W52.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Em comparação com os dois pneus de referência (#111, #91), os quatro pneus de teste (#28, #121, #8, #19) exibiram valores relativamente mais baixos em dureza e propriedade viscoelástica, o que está alinhado com as constatações da associação. Além disso, a análise da composição química revelou que os quatro pneus de teste (#28, #121, #8, #19) apresentaram teor de extração química relativamente maior do que os pneus de referência (#111, #91), o que tem uma correlação próxima com a menor dureza. No geral, os pneus #19, #28, #8 e #121 apresentam características físicas e químicas distintas em comparação aos pneus #111 e #91.

Além disso, alertamos fortemente contra quaisquer modificações físicas ou químicas não autorizadas que se desviem das regulamentações estabelecidas relativas aos nossos pneus de corrida. -----

A Hankook rejeita qualquer tipo de tratamento que vá além de todas as características originais dos pneus e da segurança de todos os envolvidos, colocando suas vidas em risco. -----

E com base nos resultados apresentados, e devido à alta exigência de desempenho, os pneus de referência (#28, #121, #8, #19) não devem, em hipótese alguma, ser utilizados em competições de automobilismo.

Conforme consta em nosso catálogo: "O uso de tratamentos químicos, como 'imersão' de pneus ou 'amaciador' de banda de rodagem para alterar a carcaça do pneu ou o composto da banda de rodagem de qualquer pneu de corrida Hankook, pode resultar em falha prematura ou catastrófica do pneu e pode representar sérios riscos de lesões ou morte".

Atenciosamente,

Hankook Tire & Technology Co., Ltd.

Projeto de Desenvolvimento de Pneus de Competição 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Young Kwon Oh; [Assinatura ilegível]

Hankook Tire & Technology

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2024

O Tradutor Público e Intérprete Comercial

PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO

4. Sustentam os **Recorrentes**, através de procuradores diferentes, mas em linhas consonantes, preliminares impeditivas de julgamento de mérito.

5. A primeira preliminar suscitada por ambos os **Recorrentes** diz respeito à Homologação da pasta da Prava e se insurge contra decisões proferidas posteriormente a tal homologação, inquinando-as de nulidade.

6. Aduzem que a pasta da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2024 foi homologada pela CBA, através do CTDN, no dia 09 de setembro de 2024 e, nesse sentido, invocam a aplicação do art. 50, do CDA⁶.

7. Sustentam que os Comissários retiveram os pneus dos pilotos integrantes das Equipes Recorrentes e, nesse caso, a pasta da prova jamais poderia ser homologada, senão com ressalvas relativas aos pilotos que tiveram seus pneus retidos.

⁶ **SEÇÃO IX - DO TÉRMINO DO EVENTO**

Art. 50– Nas provas de âmbito Nacional, o evento terminará com a homologação da pasta da prova pelo CTDN e o referendo da presidência da CBA; nas provas de âmbito estadual, pelo Presidente da FAU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

8. E, haja vista que as r. decisões foram proferidas após a homologação da pasta da prova, aduzem que são nulas de pleno direito.

9. Em segunda preliminar, os Recorrentes sustentam que há nulidades nas decisões, uma vez que o laudo pericial produzido se traduz em prova unilateral, e que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, violando comando constitucional insculpido no art. 5º, LV⁷, da Constituição da República.

10. Invocam que a fabricante dos pneus é parte diretamente interessada no resultado do exame, posto existir relação comercial entre a fabricante e a Categoria Stock Car Pro Series, a CBA e a promotora dos eventos, Vicar Promoções Desportivas S.A., além de ser a fornecedora oficial dos pneus.

11. Com base nessa hipótese, os Recorrentes suscitam, novamente, a nulidade das decisões.

⁷ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

12. Prosseguem os Recorrentes invocando outra preliminar de ausência de intimação das partes para acompanhamento da perícia, que segundo os Recorrentes teria afrontado os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, art. 474⁸, do Código de Processo Civil e art. 69, § 1º, do CBJD.

13. Em mais uma preliminar, os Recorrentes afirmam que os pneus periciados não foram devolvidos aos Recorrentes, o que os impediu de realizar uma contraprova.

14. No mérito, sustentam que o art. 15.5 preconiza que é proibido o uso de qualquer tipo de substância química que altere as características dos pneus usados pelos carros e o laudo confirmou que não houve adição de substância.

15. Que o trabalho feito foi uma desvulcanização térmica controlada, ou seja, um processo térmico sem adição de quaisquer substâncias.

⁸ **Art. 474.** As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

⁹ **Art. 69.** Deferida a prova pericial, o Presidente do órgão julgante nomeará perito, formulará quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo.

§ 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de vinte e quatro horas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

16. Pugnam, por fim, o provimento do recurso para declarar nulas as decisões recorridas.

17. Petição protocolizada na data de ontem – 20/11/2024, de requerimento de ingresso no feito, na qualidade de terceiros interessados, em favor de **R. Matheis Motorsport Ltda., Full Time Competições Automobilísticas, RC Motorsport Competições Automobilísticas Ltda., Barcik Motorsport Manutenção Ltda, RCM Motorsport Competições Automobilísticas Ltda, Cavaleiro Racing Sports Ltda. e Vogel Renner Preparação de Veículos de Competição Ltda.**

18. Sustentam os Terceiros Interessados seus legítimos interesses e vinculação direta com a questão discutida, além da tempestividade da manifestação de pretensão de ingresso no feito.

19. Aduzem que os veículos dos recorrentes apresentaram desempenho por além do normal, o que motivou os Comissários Técnicos a reterem os pneus dos recorrentes, assim também os pneus dos carros #91 e #111, dos pilotos Rubens Barrichelo e Dudu Barrichelo, respectivamente, para verificação pelo fabricante, na forma do art. 3º, item 3.2¹⁰, do Regulamento Técnico da Categoria.

¹⁰ 3.2 Todos os componentes utilizados na construção, montagem e manutenção que sejam específicos de determinado tipo, modelo e/ou fabricante através do presente Regulamento Técnico, devem ser possíveis de identificação, fato este de única responsabilidade do piloto ou equipe. Os Comissários Técnicos podem verificar a elegibilidade dos componentes ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

20. Afirmam os peticionantes que notícia foi divulgada em diversos periódicos especializados e, assim, diversos pilotos pressionaram a CBA, o CTDN e a VICAR para obter uma decisão ainda durante esse ano, o que motivou a expedição de Comunicado Oficial, em 22/10/2024, assim redigido:

A Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), por intermédio do seu Conselho Técnico Desportivo Nacional (CTDN), comandado por Fábio Greco, informa:

1 – Como é do conhecimento da comunidade automobilística e da Imprensa, o CTDN determinou a retenção de alguns poucos pneus da marca Hankook, utilizados na 8ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series, disputada no Velopark (Nova Santa Rita – RS), em 8 de setembro;

2 – Ainda por determinação do CTDN, com total apoio da Hankook Brasil e da Vicar, os pneumáticos em questão foram encaminhados para avaliação técnica na Coreia do Sul, sede do fabricante;

3 - A ação foi motivada pela suspeita de que alguns carros poderiam ter utilizado pneus de chuva quimicamente retrabalhados, com o objetivo de obter melhor performance;

4 – Por se tratar de suspeita, a CBA optou por não revelar quantidade e origem dos pneus sob análise para preservar pilotos e equipes envolvidos, evitando exposição prematura;

5 – A CBA tomará as atitudes cabíveis, incluindo aplicação de eventuais penalidades, caso o laudo do fabricante venha a corroborar as suspeitas;

6 – Em contato permanente com a Hankook e a Vicar, a CBA foi informada de que o laudo em questão será entregue até o próximo dia 31 de outubro;

7 – Até lá, nenhuma informação por parte da CBA será divulgada.
Assinam:

Giovanni Guerra, presidente da CBA

Fábio Greco, presidente do CTDN

ainda solicitar que o próprio fabricante ou fornecedor o faça.

Os pilotos ou equipes encontradas utilizando peças diferentes das especificadas através do presente Regulamento Técnico serão penalizados de acordo com o CDA/CBA, pelos Comissários Desportivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

21. Assim, com a divulgação do laudo da Hankook, as Equipes confessaram que realizaram procedimentos para alteração dos componentes de pneus de chuva, informando que os pilotos não tinham conhecimento do ocorrido.

22. Refutam os Terceiros Interessados as preliminares invocadas pelos Recorrentes, a primeira sob o entendimento de que era óbvio que o objetivo da retenção dos pneus – Comunicados 11 e 12/2024 – era a sua posterior verificação.

23. Daí concluem que não há óbices para a prolação de decisões posteriormente à homologação da pasta.

24. Aduzem que, quanto à nulidade da prova pericial, tal argumento não se sustenta tendo em vista que os recorrentes são confessos.

25. No que diz respeito à falta de intimação para acompanhamento da perícia sustenta não ter ocorrido, posto que na verdade não houve perícia e sim análise de conformidade, ex vi do quanto disposto no art. 3º, item 3.2, do Regulamento Técnico da Categoria.

26. A desvulcanização térmica controlada é suficiente para ensejar a desclassificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

27. Quanto ao mérito, sustentam que os argumentos recursais não procedem tendo em vista que restou confessado pelos recorrentes que realizaram a desvulcanização térmica controlada, tratando-se, pois, de efetiva alteração dos pneus.

28. Que o art. 3.5 do Regulamento veda tudo aquilo que não está explicitamente permitido.

29. Pugnam, por fim, pelo deferimento do pedido de ingresso dos Recorridos como terceiros Interessados e o desprovemento do recurso.

30. Parecer da Doutra Procuradoria pelo reconhecimento da intempestividade da manifestação dos terceiros interessados e rejeição da preliminar de nulidade das decisões por terem sido proferidas após a homologação da pasta da prova, eis que era evidente que as peças retidas o foram para posterior análise.

31. Manifestação contrária à preliminar de nulidade da perícia por ter sido realizada pela fabricante do pneu, por ausência de relevância.

32. Entendimento manifestado pela procedência a nulidade por ausência de intimação das partes para acompanhamento da perícia e da ausência de devolução dos pneus para realização de contraprova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

33. No mérito, considerando a existência de dúvida substancial sobre a questão técnica – adição de substância e/ou processo térmico, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, pelo que a Procuradoria, no mérito, opina pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS N^{os} 43 e 44/2024-CD-RECURSO

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI e RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., respectivamente**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8^a ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2024 -
VELOPARK (RS)**

VOTO

1. Inicialmente, em razão da identidade de matérias dos dois processos, n.ºs 43 e 44/2024, assim também das teses recursais, registro que farei o julgamento em conjunto.
2. No que se refere ao pedido de intervenção de terceiros, deduzidos por R. Matheis Motorsport Ltda., Full Time Competições Automobilísticas, RC Motorsport Competições Automobilísticas Ltda., Barcik Motorsport Manutenção Ltda, RCM Motorsport Competições Automobilísticas Ltda, Cavaleiro Racing Sports Ltda. e Vogel Renner Preparação de Veículos de Competição Ltda., **INDEFIRO** o ingresso dos peticionantes.
3. Com efeito, o requerimento foi formulado no dia 20/11/2024, feriado nacional¹¹.
4. O art. 55, do CBJD disciplina o seguinte:

¹¹ Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

5. No caso em apreço, os Peticionantes demonstraram haver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida, comprovando a legitimidade de cada pretendente, consoante se verifica dos contratos sociais juntados aos autos.

6. Entretanto, no que diz respeito à tempestividade, entendo que a petição é intempestiva.

7. Com efeito, estamos diante do instituto da decadência.

8. A parte final do art. 55, determina que o requerimento seja protocolizado até o dia anterior à sessão de julgamento.

9. Considerando que no dia 20/11/2024 foi feriado nacional e não houve expediente na Secretaria do STJD, o requerimento deveria ter sido protocolizado no dia 19/11/2024.

10. Portanto, em que pese o envio de *e-mail* no dia 20/11/2024, um dia antes da sessão de julgamento, esse dia 20/11/2024 não foi um dia útil.

11. A *mens legis* desse artigo certamente foi permitir às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

partes originárias a ciência prévia da pretensão do ingresso do terceiro interessado no feito, daí porque se impõe ocorra, obrigatoriamente, um dia antes da sessão de julgamento.

12. Todavia, somente no dia da sessão os Recorrentes poderiam ter ciência do ingresso dos terceiros interessados, violando desta forma o disposto no art. 55, do CBJD.

13. Por essas razões, INDEFIRO o ingresso dos Terceiros Interessados.

14. Passando às preliminares, rejeito a primeira preliminar de nulidade das decisões por terem sido proferidas após a homologação da pasta da prova.

15. A existência de peças retidas pelos Comissários Técnicos já apontava que alguma decisão poderia ser proferida, a depender da análise dos itens que os Comissários retiveram.

16. Portanto, ainda que o CTDN tenha homologado a pasta da prova, o fato superveniente – laudo da fabricante dos pneus – é uma exceção à regra da estabilização da demanda, eis que o reconhecimento desse fato superveniente pode ocorrer, no meu entender, até a prolação do último pronunciamento do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Desportivo de 2ª Instância.

17. Está evidente que a pasta da prova deveria ter sido homologada com ressalvas aos itens retidos para posterior análise, mas, mesmo não o sendo, pairava no ar a certeza de que alguma decisão seria proferida em razão dos itens retidos pelos Comissários Técnicos.

18. Portanto, rejeito a primeira preliminar.

19. No que se refere à segunda preliminar, de nulidade da prova pericial por ter sido produzida unilateralmente pelo fabricante dos pneus, que segundo os Recorrentes teria interesse no desfecho do caso, também entendo por rejeitá-la.

20. Com efeito, está disposto no Regulamento Técnico da categoria, especificamente no art. 3.2, o seguinte:

3.2 Todos os componentes utilizados na construção, montagem e manutenção que sejam específicos de determinado tipo, modelo e/ou fabricante através do presente Regulamento Técnico, devem ser possíveis de identificação, fato este de única responsabilidade do piloto ou equipe. **Os Comissários Técnicos podem verificar a elegibilidade dos componentes ou ainda solicitar que o próprio fabricante ou fornecedor o faça.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Os pilotos ou equipes encontradas utilizando peças diferentes das especificadas através do presente Regulamento Técnico serão penalizados de acordo com o CDA/CBA, pelos Comissários Desportivos. – grifei -

21. Portanto, é fato que o fabricante do pneu possui competência e legitimidade expressa para analisar o item retido, o que faz com que se torne imperativa a rejeição da segunda preliminar.

22. Passando à terceira preliminar, de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal e ao contraditório, entendo pela sua **PROCEDÊNCIA**.

23. A análise do processo desportivo administrativo deve se pautar nos princípios disciplinados no art. 2º, do CBJD, com os meus grifos:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - impessoalidade;

VI - independência;

VII - legalidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;
- XIII - publicidade;**
- XIV - razoabilidade;
- XV - devido processo legal; (AC).**
- XVI - tipicidade desportiva; (AC).
- XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*); (AC).
- XVIII - espírito desportivo (fair play). (AC).

24. Deixando os Comissários Técnicos, o CTDN e a CBA de intimar os Recorrentes que tiveram seus itens retidos, para acompanharem todo o processo que objetivava, em última análise, aplicar punições, afrontaram, indubitavelmente, comandos do CBJD – art. 2º, I, III, XIII e XV e art. 69, § 1º -, e da Constituição da República – art. 5º, LV – cerceando o direito de defesa dos Recorrentes.

25. Impediu-se, com isso, o acompanhamento da perícia, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, além do fato que os itens permaneceram retidos com o fabricante, impedindo os recorrentes de realizarem uma contraprova.

26. O processo desportivo administrativo não pode prescindir, jamais, da estrita obediência aos ditames legais, principalmente aos preceitos constitucionais, especificamente o inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

27. Portanto, voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular as penalidades aplicadas, haja vista o flagrante cerceamento de defesa, decorrente da não oportunidade aos Recorrentes do direito de acompanhar a perícia e seus desdobramentos, como garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

UNIÃO POR CONEXÃO:

PROCESSO Nº 43/2024 – CD

RECORRENTE: CROWN RACING EIRELI

&

PROCESSO Nº 44 /2024-CD

RECORRENTE: RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA

VOTO DIVERGENTE

EM PRELIMINAR DE MÉRITO RECURSAL

No que tange às PRELIMINARES DE MÉRITO suscitadas no Recurso, **entendo por rejeitar TODAS as preliminares de mérito**, sendo que, inicialmente, ratificando as razões de fundamentação do nobre Relator no que diz respeito às preliminares suscitadas de *'ineficácia de decisões proferidas após a homologação da pasta de provas'* e de *'suspeição da fabricante dos pneus para proferir o laudo que embasou a decisão recorrida'*, porém **ousando dele divergir** no que tange às preliminares de nulidade da decisão recorrida por ter se amparado em *'prova unilateral e desrespeitando princípio do contraditório pela ausência de intimação das partes para acompanhamento da perícia'* **bem como pela** *'não devolução até o momento dos pneus recolhidos para oportunizar ao Recorrentes produção de contraprova'* quando ele, acompanhando o entendimento do ilustre Procurador do STJD junto à essa Comissão Disciplinar, veio a acolher as mencionadas preliminares, conforme passo a justificar por completo e melhor expondo as razões que resumidamente foram aduzidas por mim em audiência.

Precipuaente para reconhecimento de nulidade de qualquer ato decisório há de se vislumbrar ocorrido prejuízo decorrente do ato viciado e **não há no meu entender qualquer prejuízo** que impeça no âmbito dessa Comissão Disciplinar se possa avançar na análise do mérito trazido pelos Recorrentes a julgamento, **uma vez que os**

próprios Recorrentes confessam ‘Foi feito, na realidade, um processo térmico, portanto, sem qualquer uso de aditivos ou substâncias de qualquer natureza, denominado “desvulcanização térmica controlada”, que reverte parcialmente a vulcanização da borracha, o que a deixa mais macia e flexível.’ (página 15 do processo nº 43 e página item 35 do processo nº 44).

Ora, a realização de tal procedimento térmico e a demonstração das características dele advindas ou não nos pneus configuram a própria contraprova técnica necessária à discussão em tela e portanto, se tratando de matéria teórica sobre fato já confessado realizado, independe do vício de não oportunidade de contraditório ao laudo e essa matéria teórica pode ser facilmente colocada em cotejo aos dados que se encontram no laudo técnico que amparou a decisão recorrida como objeto de discussão, ou seja, não implica prejuízo à defesa capaz de justificar anulação da decisão recorrida os vícios apontados nas preliminares em comento.

A decisão recorrida apontou violada a disposição do **art.15.5 do Regulamento Técnico da categoria Stock Car Pro Series – 2024**, *in verbis*:

15.5 Uso de aditivos em pneus Proibido o uso de qualquer tipo de substância que altere as características físicas, químicas e/ou mecânicas dos pneus. Proibido o uso de válvulas de controle de pressão de pneus.

A critério dos Comissários quaisquer pneus novos, lacrados na etapa, poderão ser mantidos em parque fechado a qualquer momento do evento.

(grifo meu)

Independentemente dos Recorrentes terem sido intimados ou não para viajar até a fábrica dos pneus para acompanhar a confecção do laudo, ou mesmo intimados para se manifestar em contraditório sobre ele, mesmo com os vícios apontados nada os impede no presente feito de discorrer e comprovar como o procedimento por eles confessado aplicado aos pneus não teria implicado

em alterações nas ‘...*características físicas, químicas e/ou mecânicas dos pneus*’ não gerando dessa forma vício insanável ou prejuízo capaz de justificar a nulidade da decisão objurada, repise-se, porque nada os impede de demonstrar no feito que o procedimento por eles confessado aplicado aos pneus não teria gerado alterações nas ‘...*características físicas, químicas e/ou mecânicas dos pneus*’.

Outrossim, apesar dos Recorrentes alegarem descumprimento de preceitos constitucionais, de dispositivo processual e mesmo do art. 69, § 1º do CBJD, inclusive, anexando jurisprudência sobre o tema, ressalto que o conjunto jurídico em menção trata expressamente sobre realização de ‘**perícia em órgão judicante**’ o que se não é o caso (vislumbro que apesar das menções feitas ao laudo a ele se referirem como se fosse uma ‘perícia’, na verdade o laudo solicitado pela CBA se trata de uma análise técnica do fabricante e não foi uma solicitação realizada sob comando de um órgão judicante).

De correção sabença no âmbito da CBA, os Comissários Técnicos são livres para se valerem de quaisquer provas técnicas de aferição para identificar uma irregularidade técnica, inclusive se necessário a solicitação de um laudo técnico ao fabricante dos pneus fornecidos na corrida para averiguar se as propriedades do produto que ele fornece na competição teriam sido alteradas ou não. Acresça-se que os pneus para tal estudo podem até mesmo vir a serem danificados, ou inutilizados a teor da previsão de vistorias técnicas (**art. 153.1 incisos III e IV do CDA**).

E no caso concreto o Recorrente tem total possibilidade de produzir as provas técnicas que entender necessárias para comprovar que o processo de ‘*desvulcanização*’ utilizado não feriu o disposto no **art.15.5 do Regulamento Técnico da categoria** (fazendo por exemplo a comparação de dados de propriedade de materiais submetidos ao tratamento térmico em alusão verso os dados que constam no laudo técnico da fabricante dos pneus).

Em suma, pelo exposto concluo mesmo se ocorrida alguma irregularidade pela falta de intimação para apresentação de uma contraprova ou de não ter sido até o momento devolvido os pneus em questão, nada impede que os Recorrentes, no curso do presente recurso, demonstrem que a realização confessa de uma *'desvulcanização térmica controlada'* não implicaria alteração das propriedades dos pneus em comento, tampouco que para realização do procedimento tivesse necessidade de adição de qualquer substância além do simples aquecimento dos pneus (se revelando basicamente discussão de matéria teórica/acadêmica), ou seja, **não restou demonstrado pelos vícios apontados obstaculizada a produção de contraprova que os recorrentes necessitam e, SE DO VÍCIO NÃO DECORREU PREJUÍZO, NÃO SE NULIFICA O ATO.**

É COMO VOTO.

RIO DE JANEIRO, 21 de NOVEMBRO de 2024

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD